



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.431-A, DE 2013 (Do Sr. Valdir Colatto)

Destina um por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente – FNCA; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (Relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica destinado ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1% (um por cento) da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (CF, art. 237)

As loterias administradas pela Caixa Econômica Federal em muito poderão contribuir para tornar realidade esse preceito constitucional.

Por isso estamos apresentando o presente projeto de lei destinando 1% (um por cento) da arrecadação bruta dessas loterias ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013

Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe destina ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, mencionado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e efetivamente instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, um por cento da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

Em sua defesa, o Autor argumenta que a proposta em tela irá aumentar o repasse de recursos ao FNCA, o que tornará mais efetiva a proteção à criança e ao adolescente prevista no ECA.

O Projeto de Lei nº 6.431, de 2013, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.431, de 2013, destina um por cento da arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente – FNCA.

Segundo o Autor, nobre Deputado Valdir Colatto, a Constituição Federal, em seu art. 237, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta preferência, direitos fundamentais como, por exemplo, o direito à vida, à saúde e à alimentação, além de colocá-los à salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, considera que os recursos advindos das loterias da Caixa Econômica Federal em muito poderão contribuir para tornar efetiva essa determinação constitucional.

Segundo dados oriundos do Orçamento da União, em 2013 foram repassados apenas R\$ 24,3 milhões ao FNCA, dos quais R\$ 1,5 milhão foi destinado à publicidade e o restante R\$ 22,8 milhões às ações de promoção, defesa e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por outro lado, de acordo com o sítio da Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores, no ano de 2013 foram arrecadados cerca de R\$ 11,41 bilhões com os concursos de prognósticos e loterias por ela administrados. Desse total, R\$ 6,04 bilhões (53%) foram destinados aos prêmios e ao custo de administração da Caixa e os restantes R\$ 5,38 bilhões (47%) foram distribuídos da seguinte forma:

- R\$ 964,63 milhões foram repassados ao Governo Federal, a título de imposto de renda, nos termos das Leis nºs 4.506, de 30 de novembro de 1964; 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e 9.065, de 20 de junho de 1995;

- R\$ 746,43 milhões foram destinados ao Ministério do Esporte e aos Comitês Olímpicos e Paraolímpicos Brasileiros, com base nas Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.264, de 16 de julho de 2001, e na Medida Provisória nº 2.049-24, de 24 de outubro de 2000, em vigor nos termos da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

- R\$ 1,92 bilhão foi repassado à Seguridade Social, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

- R\$ 1,06 bilhão foi destinado ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), que custeia o ensino de nível superior para estudantes de baixa renda, com base na Lei nº 9.288, de 1 de julho de 1996;

- R\$ 320,01 milhões foram repassados ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), em atendimento ao disposto nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 9.999, de 30 de agosto de 2000;

- R\$ 342,94 milhões foram destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

- R\$ 7,56 milhões foram enviados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para financiar ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde e de reabilitação física de pessoas com deficiência, com base no disposto na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

- R\$ 366,78 mil foram carreados à Cruz Vermelha e a Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), por conta de concursos especiais realizados uma vez ao ano.

Em que pesem os recursos oriundos dos concursos de prognósticos e loterias da Caixa Econômica Federal já se destinarem a financiar importantes segmentos sociais, julgamos que não podemos prescindir desses recursos para o financiamento das políticas, programas e ações voltadas para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, nos termos deliberados pelos Conselhos de Direitos nos diferentes níveis de governo.

Julgamos, no entanto, que a Proposição ora sob comento necessita ser aperfeiçoada. Primeiramente, há que se mencionar que o FNCA não foi criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “*cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências*”. Além disso, é necessário fazer constar que o percentual dos recursos a ser destinado ao FNCA deve incidir não só sobre a arrecadação bruta das loterias, mas também de todos os concursos de prognósticos e sorteios administrados no âmbito do Governo Federal.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.431, de 2013, com a Emenda nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.431, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica destinado ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias cuja realização estiver sujeita à autorização federal.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.431/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrilli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2013**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.431, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica destinado ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias cuja realização estiver sujeita à autorização federal.”

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
